



DECISÃO ADMINISTRATIVA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.09.01/2022.05

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, PARA O FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS (PNEUS, BATERIAS E ACESSÓRIOS EM GERAL) E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS JUNTO A REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE AMONTADA.

RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI/CNPJ Nº 25.165.749/0001-10

DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.09.01/2022.05, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de sistema informatizado e integrado, para o fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias e acessórios em geral) e manutenção preventiva e corretiva de veículos junto à rede de estabelecimentos credenciados pela contratada, para atender o município de Amontada”.

A recorrente aduz nas suas razões recursais, em síntese, que a proposta da arrematante é inexecutável; que o sistema de software é subcontratado; e que consta irregularidades no balanço patrimonial, o que não merece prosperar, estando acertada a decisão do Pregoeiro, conforme será demonstrado a seguir.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE RECURSAL DA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:



TCU - 00863420091 (TCU)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** E DO **JULGAMENTO OBJETIVO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). No **julgamento** das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e **princípios** estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O **julgamento** das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato **convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da **Vinculação** ao **Instrumento Convocatório** se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

No caso em exame, o Pregoeiro arrematou o lote único para a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI em razão de ter apresentado o maior percentual de desconto/menor taxa administrativa para o lote único, além de ter apresentado toda a documentação de habilitação e proposta de preços exigida no edital.

Acerca da alegativa de inexecuibilidade, não vislumbramos a presença de inexecuibilidade, uma vez que os preços praticados pela empresa arrematante – 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI – estão próximos aos lances finais das demais empresas participantes (36%; 29%; 27,11%, 26%; e 7,80%), o que demonstra ser o preço de mercado. Veja o relatório dos lances:

Classificação - Lote 1			
Classificados			
Razão Social	Participante	Melhor lance	ME
7SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELI	PARTICIPANTE 050	-36,00	<input checked="" type="checkbox"/>
CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA	PARTICIPANTE 096	-29,00	<input type="checkbox"/>
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI	PARTICIPANTE 069	-27,11	<input type="checkbox"/>
LARIS & PAHM LTDA	PARTICIPANTE 047	-26,00	<input type="checkbox"/>
IT INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	PARTICIPANTE 015	-7,80	<input checked="" type="checkbox"/>



Segundo dispõe o TCU, não há impedimento legal para atuação das empresas sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. Veja o que dispõe o TCU no excerto do sumário do Acórdão 3.092/2.014:

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

Como disciplina Marçal Justen Filho “a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Logo, não há falar em inexecução da proposta.

Acerca da alegação de subcontratação, não procede. A bem da verdade, a empresa arrematante utiliza uma franquia da WOLWET CARTEIRA DIGITAL, passando a ser titular de uma unidade da franquia, logo não há nenhuma irregularidade. Veja-se o que dispõe o art. 1º da Lei 13.966/2019 sobre a franquia:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

Ademais, não há transferência da responsabilidade para terceiro da execução do objeto e sim a mera utilização de um meio para a plena prestação do objeto contratado, que é o sistema da franquia WOLWET CARTEIRA DIGITAL.

Ressalte-se que o edital de licitação, especificamente na cláusula 10.3 do Termo de Referência, aduz expressamente que o sistema contratado pode ser próprio ou licenciado:

10 - DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO

10.1. O sistema de gerenciamento de frota deverá possibilitar, no mínimo, o cadastro de veículos e motoristas, o credenciamento de rede de manutenção e o acompanhamento financeiro dos consertos cadastrados.

10.2. A contratante designará servidores para operar o sistema, por meio de acesso seguro com a utilização de login e senha.

10.3. O sistema contratado deverá ter pleno funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, podendo o sistema ser próprio ou licenciado.





Existem processos em trâmite no TCE/CE sobre o tema, em que a e. Corte de Contas entende pela inexistência de contratação, dentre os quais se cita o Processo nº 20472/2019-1, transcrevendo o trecho do Certificado nº 0028/2021:

34. Conforme é possível entender por meio da leitura do termo de referência, o programa funciona como uma ferramenta para gestão da frota do município, sendo o objeto do contrato executado pela empresa vencedora do certame. Não há, em nenhum momento, transferência de propriedade ou licença de uso em favor da Administração Pública, que atuará apenas como usuária do sistema (ver subitens 7.1.2, 7.1.4, 7.3.1, 7.4.2, 7.5.4 e 7.5.5 do Termo de Referência).

35. Desta feita, não se vislumbra que o caso em tela se configure em subcontratação, visto que não transfere de responsabilidade ou parte da execução do objeto e sim a utilização de um meio para a plena prestação do objeto contratado. Como, também, não se vislumbra descumprimento do edital a utilização, por parte da contratada, de sistema licenciado, por ausência de especificação quando a propriedade ou não do sistema informatizado.

No mesmo sentido dispõe o Processo de Representação nº 19371/2022-4 do TCE, senão vejamos o Relatório de Instrução nº 0210/2022:

Relatório de Instrução nº 0210/2022

(...)

40. Isso posto, verifica-se que, embora o sistema informatizado seja recurso essencial para a execução do contrato, ele não se confunde com o objeto.

(...)

48. Percebe-se, no caso concreto, que a empresa vencedora 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI executaria o objeto com uso da Franquia da WOLWLET CARTEIRA que funciona como uma ferramenta para gestão da frota do município, sendo o objeto do contrato executado pela empresa vencedora do certame.

49. Desta feita, não se vislumbra que o caso em tela se configure em subcontratação, visto que não transfere a responsabilidade pela execução do objeto, bem como, não se presume descumprimento do edital a utilização, por parte da contratada, de sistema licenciado.

Acerca do balanço patrimonial, a empresa recorrida apresentou o balanço patrimonial completo na forma exigida no edital, devidamente registrado na Junta Comercial, cumprindo assim a qualificação econômico-financeira.

Sendo o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, cabe ao referido órgão validar quaisquer atividades empresariais, se insurgir sobre a validade ou não das despesas postas no balanço apresentado pela recorrida, posto que uma vez chancelado pela Junta Comercial, seus efeitos legais junto aos documentos de habilitação são válidos por todos os fins de direito, não cabendo ao Pregoeiro se imiscuir na validade do Balanço Patrimonial apresentado.

Logo, não vislumbramos irregularidade no balanço patrimonial apresentado.



Frise-se que a atuação da Administração Pública está amparada nas normas infraconstitucionais e infralegais e nos princípios que regem o setor (impessoalidade, moralidade etc.)

DA CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, **CONHEÇO** o recurso da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume os atos praticados pela Equipe de Pregão.

AMONTADA/CE, 25 de outubro de 2022.

NARCELIO DOS ANJOS ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE